

LEI COMPLEMENTAR Nº 033 DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas APROVA, e eu, Antonio Pinheiro da Cruz, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Os débitos inscritos em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Pagamento integral com redução de 100% (cem por cento), dos juros, multas e correção monetária.

II – Pagamento em parcelas, mediante parcelamento especial, em prazo e valores mensais e sucessivos, redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas e correção monetária.

III – Pagamentos em parcelas, mediante parcelamento convencional, em prazos e valores mensais e sucessivos, não fará jus a redução dos juros, multas e correção monetária, conforme inciso II do artigo 1º desta lei.

Art. 2º - Observado o disposto dos incisos II e III do art. 1º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, podendo ser parcelado em até 36 (trinta e seis) meses. Cada prestação mensal não será inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta unidade fiscal municipal - UFM), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 80,00 (oitenta unidade fiscal municipal - UFM), no caso de pessoa jurídica.

Art. 3º - A manutenção em aberto de 03 (três) parcelas, consecutivas, implicará a imediata rescisão do parcelamento do débito fiscal.

Art. 4º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta lei, fica o poder executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes, considerando a partir da data da publicação desta lei.

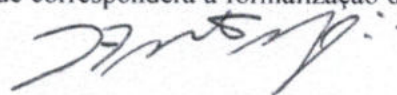
Art. 5º - O Benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º desta lei, independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concebido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do poder executivo, na forma do artigo 1º desta lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 6º - Os incisos I e II, do artigo 1º desta Lei, os prazos para fazer jus aos benefícios será definidos em Decretos e publicado até 72 (setenta e duas) horas à vigência do mesmo.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal – Setor Tributário, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.



§ 3º - O parcelamento será consolidado após o recolhimento do pagamento da primeira parcela até a data vigente de adesão do parcelamento.

Art. 7º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e multa na forma prevista do código tributário municipal.

Art. 8º - A pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada.

Art. 9º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código Processo Civil e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º e 2º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 11 - A emissão de certidão positiva com efeito de negativa e/ou emissão da certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá obedecendo a legislação vigente do CTM – Código Tributário Municipal, após a formalização fundamentada da opção pelo parcelamento e mediante recolhimento da primeira parcela, e terá validade por 90 (noventa) dias e a renovação da mesma também condiciona à regularidade do parcelamento e outros débitos vigente; exceto com a finalidade do art. 13 desta lei.

Art. 12 - O parcelamento será individualizado por tributo, os respectivos débitos ora parcelados, não são passíveis de novo parcelamento.

Art. 13 - O sujeito passivo em se tratando do parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, fica condicionado aos parágrafos que se segue:

§ 1º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 2º - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, após o pagamento de todo o parcelamento nos seus respectivos vencimentos ou de forma antecipada.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas/MG, 26 de outubro de 2010.


ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ
Prefeito Municipal